

creto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, a disposição contida no decreto n.º 12:450, de 9 de Outubro de 1926, que diz não dever ser abonada a nenhum rancho uma quantia inferior àquela que fôsse abonada a um rancho com menor número de praças, e convindo manter tal disposição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A observação 21.ª à tabela I de rações a géneros das praças da armada, aprovada por decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

21.ª Os abonos para temperos, nos valores indicados, são respectivamente para menos de vinte e cinco praças de caldeira; entre vinte e cinco e cem, e mais de cem, não devendo contudo ser abonada a nenhum rancho uma quantia inferior àquela que fôr abonada a um rancho de menor número de praças. O abono de 1\$ nos dias feriados é acumulativo com os outros abonos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:082

Considerando que há toda a vantagem em concentrar no Ministério das Obras Públicas e Comunicações os vários organismos autónomos que têm a seu cargo a construção e melhoramentos de edificios públicos, conservando-lhes embora a autonomia administrativa quando tal se justifique pela natureza especial dos trabalhos que estão sob a sua alçada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Art. 2.º A Junta será constituída por cinco membros, nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, servindo um de presidente e outro de secretário.

§ único. Farão obrigatoriamente parte da Junta um representante do Ministério da Instrução Pública, indicado pelo respectivo Ministro, e outro da 8.ª Repartição da Contabilidade Pública.

Art. 3.º A Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário continuará a gozar de autonomia

administrativa, despachando o seu presidente directamente com o Ministro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:083

Atendendo a que se mantêm os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 21:450, de 1 de Julho do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ulterior resolução do Governo consideram-se prorrogados os prazos a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 20:702, de 30 de Dezembro de 1931, e artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:693, da mesma data.

Art. 2.º Este decreto considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1933 e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 22:084

Nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o corpo do artigo 35.º do mesmo decreto tenha a seguinte redacção:

Artigo 35.º Transitarão para as Escolas de Farmácia os professores e assistentes e demais pessoal administrativo, técnico, auxiliar e menor das extintas Faculdades de Farmácia de Lisboa e Coimbra, nos termos seguintes: para os lugares de professores efectivos, os professores catedráticos; para os de professores agregados, os professores auxiliares; para os de preparadores, os assistentes, e para os restantes lugares, os de categoria equivalente, nos termos do quadro anexo a este decreto, ficando na situação de adido os que os excederem.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

### Direcção Geral do Ensino Primário

#### Decreto n.º 22.085

À professora Teresa dos Santos Freitas, do quadro geral do ensino primário elementar e da escola feminina das freguesias da Conceição e Matriz da cidade da Horta, foi em tempos entregue, segundo confirmam declarações suas, a quantia de 58.654\$70, produto de uma subscrição aberta em 12 de Setembro de 1926 pela direcção do núcleo daquela cidade da agremiação que, embora sem existência legal, então funcionava sob a designação de União do Professorado Primário.

Resultou aquela quantia, segundo declarações da referida professora, de uma circular dirigida a todos os professores de Portugal e estrangeiros, pedindo a abertura de subscrições a favor dos sinistrados no tremor de terra ocorrido na Ilha do Faial em Agosto de 1926.

Na circular citava-se, entre outros factos, o de «algumas escolas estarem completamente em ruínas», e afirmava-se que a importância líquida da subscrição seria aplicada conforme a resolução que a assemblea geral do núcleo tomasse oportunamente.

A quantia subscrita, acrescida dos juros contados até 28 de Fevereiro último, atingiu a importância de 68.908\$70, segundo declarações da detentora.

A assemblea geral do núcleo veio a resolver, em 20 de Abril de 1927, que a importância fôsse aplicada na construção de um edificio destinado a uma escola primária.

Nestes termos:

Atendendo a que a subscrição foi aberta por uma agremiação sem existência legal e que há muito tempo não funciona, pelo que compete ao Estado providenciar sobre a aplicação do respectivo produto, respeitando quanto possível a intenção dos subscritores;

Atendendo à conveniência de se apurarem responsabilidades dos individuos que, sendo detentores de tam importante quantia ou havendo tido a seu cargo a execução da subscrição ou a gerência da entidade que a promoveu, durante tanto tempo deixaram de lhe dar a devida aplicação;

Devendo ser apurada a importância exacta dos juros produzidos pela quantia subscrita até a data em que se realizar a sua entrega nos termos deste decreto;

Atendendo a que compete à Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais promover a execução de construções escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pela professora Teresa dos Santos Freitas, do quadro geral do ensino primário elementar e da escola feminina das freguesias da Conceição e matriz da cidade da Horta, será entregue na agência do Banco de Portugal naquela cidade, para ser descrita no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços administrativos», artigo 75.º «Diversas receitas não classificadas», a quantia de 68.908\$70, que conserva em seu poder, resultante de uma subscrição aberta, em 12 de Setembro de 1926, pelo núcleo da Horta da agremiação que se denominava União do Professorado Primário.

§ único. A entrega será realizada no prazo de três dias contados da entrada do presente decreto em vigor, e não isenta a professora da responsabilidade pelo acréscimo daquela quantia resultante de juros não confessados nas declarações que produziu perante a Inspecção do circulo escolar da Horta.

Art. 2.º Em contrapartida da referida receita, será reforçada com igual quantia a dotação do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 16), destinada a construções escolares, devendo ser dada aplicação do referido reforço à construção de um edificio escolar em localidade que o Ministério da Instrução Pública, pela Direcção Geral do Ensino Primário, designe e em terreno que será escolhido pela Direcção Geral dos Edificios e Monumentos Nacionais.

Art. 3.º O Ministro da Instrução Pública tomará as disposições convenientes para se apurarem responsabilidades disciplinares e criminaes, tanto da detentora da importância da subscrição como dos demais individuos que cooperaram na sua organização ou na gerência da agremiação que a promoveu, resultantes de possível sonegação ou de consciente e propositada delonga na aplicação do produto subscrito.

Art. 4.º No caso de ser apurado, por motivos de juros ou qualquer outro, acréscimo da quantia a que se refere o artigo 1.º, será elle entregue nos cofres do Tesouro pelo detentor, procedendo-se ao competente reforço da dotação de que trata o artigo 2.º

Art. 5.º A desobediência à determinação de entrega de dinheiros constante dos artigos 1.º e 4.º importa para funcionários públicos a pena de demissão, a qual será decretada mediante auto de não cumprimento do que em qualquer deles se dispõe, e sem outra formalidade.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.